



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 09 dias do mês de abril de 2025, às 14h04, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 3ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Maria Cristiana Simões Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), João Akira Omoto (Suplente da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR), Antônio Carlos Welter (Suplente da 7ª CCR) e Pedro Barbosa Pereira Neto (Suplente da 7ª CCR). Presencialmente, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Suplente da 4ª CCR), Mônica Campos de Ré (Suplente da 2ª CCR) e Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coêlho Santos (Titular da 6ª CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Suplente da 6ª CCR), Joaquim José Barbosa (Suplente da 6ª CCR), Maria Luíza Grabner (Suplente da 6ª CCR) e Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR), Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR) e Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão. **1)** Aprovada a Ata da 2ª Sessão Ordinária de 2025. Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0813671-41.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. - **Deliberação:** Adiado. **3) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.003291/2024-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS. - **Deliberação:** Adiado. **4) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.003289/2024-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS. - **Deliberação:** Adiado. **5) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.001576/2024-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS. - **Deliberação:** Adiado. **6) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.001575/2024-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS. - **Deliberação:** Adiado. **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1012703-80.2020.4.01.3200-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3 – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO PENAL.

**16º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS (VINCULADO À 4ª CCR/MPF). 9º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS (VINCULADO À 2ª CCR/MPF). EXPORTAÇÃO DE DIAMANTES SEM O DEVIDO REGISTRO NO SISCOMEX. OBTEÇÃO DO CERTIFICADO DO PROCESSO DE KIMBERLEY - CPK, PARA FINS DE EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES MINERÁRIOS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCAMINHO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR.** - Cinge-se a controvérsia na fixação da atribuição do órgão ministerial para atuar na Ação Penal n. 1012703-80.2020.4.01.3200, autuada no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas para apurar a prática da conduta tipificada no art. 334, § 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014, tendo em vista que os representantes legais da pessoa jurídica Titanium Minerações da Amazônia Ltda, teriam exportado diamantes para Suíça, sem o devido registro no SISCOMEX. - A Resolução n. 1/2020, com redação dada pela Resolução PR/AM n. 1/2022, incumbiu aos Ofícios vinculados ao Núcleo Ambiental atuar nos feitos cíveis e criminais cujo bem tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhes forem conexos, bem como grilagem e crimes minerários. - In casu, considerando os elementos dos autos, não há que se falar na existência de matérias afetas ao Núcleo Ambiental da PR/AM, tendo em vista que a documentação que instrui o feito revela indícios apenas do crime de descaminho. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, para que seja firmada a atribuição do 9º Ofício (vinculado à 2ª CCR), ora suscitado, para atuar no feito, com a ratificação da decisão liminar deferida. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 9º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com a ratificação da decisão liminar deferida.

**8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. JF/CRU/PE-0800456-89.2022.4.05.8302-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – **Ementa:** Conflito negativo de atribuição entre Câmaras do MPF. Inquérito policial instaurado para apurar desvios de recursos públicos federais por meio de contratos administrativos. Apuração inicial de corrupção passiva, ativa, peculato e lavagem de dinheiro. Diligências afastam os crimes originalmente investigados. Indícios de falsidade ideológica ligada a certames licitatórios. Promoção de arquivamento parcial com declínio ao MP estadual. Reconhecimento de conexão entre falsidade ideológica e fraudes em licitações públicas com recursos federais. Competência da 5ª CCR. Precedentes. Conflito dirimido. Reconhecimento da atribuição da 5ª CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para deliberar sobre o encaminhamento do Inquérito Policial nº JF/CRU/PE-0800456-89.2022.4.05.8302-INQ, incluindo o exame da promoção de declínio de atribuição quanto ao crime de falsidade ideológica.

**9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000676/2024-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – **Ementa:** Notícia de Fato. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo 12º Ofício da PR RN (vinculado à 1ª CCR). Notícia de Fato. Obra pública de calçamento de ruas, realizada pelo Município de Nísia Floresta, com recursos federais. Suspensão das obras. Distribuição inicial para o 3º Ofício, integrante do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª Câmara. Alegada não identificação, na apuração preliminar, de ocorrência de ato de corrupção ou de improbidade. Declínio de atribuição para o 12º Ofício, com atribuição residual, vinculado à 1ª Câmara. Realizadas diligências complementares e considerando precedentes do CIMPF, o 12º Ofício suscitou o presente conflito, defendendo a competência do 3º Ofício, integrante do NCC, para conduzir a apuração. Conflito conhecido e a que se deve julgar procedente, reconhecendo a atribuição do 3º Ofício da PR-RN, vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), para prosseguir com a tramitação da Notícia de Fato nº 1.28.000.000676/2024-42. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PR-RN,

vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), o suscitado. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002561/2024-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa: A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR. FRAUDE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. POSSÍVEL LESÃO À UNIÃO. OBJETO CONTIDO EM INVESTIGAÇÃO MAIS AMPLA EM CURSO. CONTINÊNCIA CONFIGURADA. PREVENÇÃO DO OFÍCIO QUE PRIMEIRO INSTAURARA INVESTIGAÇÃO. PRECEDENTES DO CONSELHO INSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DO 18º OFÍCIO DA PR/SP. Nos termos da jurisprudência do Conselho Institucional, havendo identidade substancial de objeto e causa de pedir entre procedimentos investigativos, impõe-se reconhecer a prevenção e a continência em favor do ofício que primeiro instaurou investigação. Caso concreto em que fatos noticiados no procedimento instaurado pelo 27º Ofício da PR/SP estão inseridos na moldura da investigação da chamada "Operação DayCare", em trâmite no 18º Ofício.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 18º Ofício da PR/SP, ora suscitado.

**11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.18.000.002836/2024-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. COMUNIDADE TRADICIONAL. CATADORAS DE MANGABA DE SERGIPE. DIFICULTAÇÃO DE ACESSO AO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL (PROGRAMA BOLSA VERDE), INSTITuíDO PELA LEI Nº 12.512/2011. DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E PROMOÇÃO DE CAPACITAÇÃO AMBIENTAL, SOCIAL, EDUCACIONAL, TÉCNICA E PROFISSIONAL. SUSCITANTE: PRDC-SE (PFDC). SUSCITADO: 5º OFÍCIO DA PR/SE (6ª CÂMARA). ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA PORTARIA PR/SE Nº 19/2019 E NA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996. POLÍTICA PÚBLICA DE AÇÃO AFIRMATIVA DE CUNHO COMPENSATÓRIO (BOLSA) E NÃO DISTRIBUTIVO (ACESSO A POSIÇÕES SOCIAIS - COTAS). ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO DA PR/SE, VINCULADO À 6ª CÂMARA/MPF, O SUSCITADO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do, o 5º Ofício da PR/SE, vinculado à 6ª CCR, ora suscitado.

**12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001276/2024-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 7 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. ESTUDOS DESTINADOS À ABERTURA DE VAGAS PARA PROFESSOR INDÍGENA EM CONCURSOS PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. CONFLITO ENTRE O 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE (6º CCR NA PR/SE) E O OFÍCIO ESPECIAL DA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO EM SERGIPE. 1. A atuação do Ministério Público Federal para implementação da carreira do magistério indígena na rede pública de ensino, mediante a admissão de professores indígenas para lecionar nas comunidades indígenas, se insere no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, especializada na temática de populações indígenas e comunidades tradicionais, com o intuito de assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural. 2. A educação indígena é matéria tradicionalmente tratada no âmbito da 6ª CCR, justamente por força de sua especialidade nas temáticas relacionadas à garantia de direitos das populações indígenas e povos tradicionais. 3. Referida especialização ocorre não apenas no caso da "educação indígena", mas também nas matérias relacionadas à "saúde indígena", através dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI). 4. A especialização da 6ª CCR pode ser visualizada no que toca à temática da "educação indígena", ainda, em seus Enunciados nº 10 e 21. 5. O Regimento Interno da PR/SE dispõe que incumbe ao 5º Ofício da PR/SE a atuação nas matérias vinculadas à 6ª CCR, detalhando que lhe cabe a atuação nos feitos judiciais e procedimentos extrajudiciais cíveis que tratem de "Populações Indígenas e*

*Comunidades Tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão), tais como Grupos que possuem, em comum, um modo de vida tradicional distinto da sociedade majoritária, como indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos". 6. Assim, o objeto da presente Notícia de Fato, voltada à atuação do MPF para implementação da educação indígena mediante a admissão de professores indígenas na rede estadual de ensino se insere na temática da 6ª CCR, de atribuição do 5º Ofício da PR/SE. 7. Voto pelo reconhecimento da atribuição do 5º Ofício da PR/SE, nos termos do art. 17, alínea 'b' c/c art. 16, inciso IV, da Portaria n. 19, de 31 de janeiro de 2019 (Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe), para apreciar o feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PR/SE, vinculado à 6ª CCR, ora suscitado.* **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/SMA-5012739-33.2022.4.04.7102-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. PRM CRUZ ALTA - OFÍCIO ÚNICO (4ª CCR) X PRM SANTA MARIA - 3º OFÍCIO (2ª CCR). INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO E CRIMES AMBIENTAIS. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE SOJA PROVENIENTE DA ARGENTINA, VIA RIO URUGUAI. UTILIZAÇÃO DE PORTO CLANDESTINO INSTALADO ÀS MARGENS DO RIO COM DANO À VEGETAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO AMBIENTAL (4ª CCR) PARA ATUAR NO FEITO. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no Ofício Único da PRM Cruz Alta/RS (4ª CCR) para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Único da PRM Cruz Alta/RS (4ª CCR), ora suscitante.

**14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.040.000077/2020-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). ALEGADA OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Investigação que tem por objeto a possível omissão da Caixa Econômica Federal na fiscalização do cumprimento das condições do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), especificamente quanto ao desvio de finalidade de imóveis financiados. A questão central do feito, portanto, não envolve a política pública de habitação em si ou o direito à moradia, mas sim a fiscalização da atuação administrativa da Caixa Econômica Federal como ente público executor do programa. Reconhecimento da atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a condução do presente procedimento. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da divergência apresentada pelo Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva, conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para atuar no feito, vencida a Relatora.

**15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011513/2023-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. APURAR A AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DO NÚMERO DA PORTA LÓGICA DE ORIGEM POR PROVEDORES DE ACESSO E DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), EM FUNÇÃO DE SUPOSTA LIMITAÇÃO LEGAL. - Inquérito civil instaurado inicialmente no 33º Ofício da PR/SP (Meio ambiente, Patrimônio Histórico Cultural, vinculado à 4ª CCR) com objetivo de apurar a ausência de preservação do número da porta lógica de origem por provedores de acesso e de aplicação no âmbito da rede mundial de computadores (internet), em função de uma suposta limitação legal. - O Procurador da República oficiante da tutela do Meio Ambiente aduziu que, embora a percepção de tal problema tenha se dado em investigações sobre crimes ambientais, "tal problema afeta igualmente apurações sobre todo e qualquer ilícito (criminal ou cível) que possa ser praticado no âmbito da rede mundial de computadores. E mais: diz respeito à

harmonia da ordem macroeconômica (que tem na internet um dos seus pilares) e das relações de serviço e consumo referentes aos usuários da rede mundial de computadores, temática essa afeita à área de atuação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (3ª CCR)". - Diante desse entendimento, houve o declínio de atribuição em favor de um dos procuradores da República da PR/SP integrante do Núcleo Cível - Subgrupo 3 (Consumidor, Ordem Econômica e Sistema Financeiro da Habitação - SFH). - O Procurador da República oficiante no 41º Ofício da PR/SP (Consumidor, Ordem Econômica e SFH - 3ª CCR), por sua vez, argumentou que o objeto da apuração do presente feito é "investigar como os órgãos estatais e paraestatais incumbidos de regularem e fiscalizarem a custódia do número da porta lógica de origem tem se desincumbido dessa função. Não há relação de consumo em tela, nem tratam os fatos de derivações concernentes à ordem econômica. Antes, referem-se diretamente à verificação de como se dá a atuação regulatória e fiscalizatória de órgãos estatais e paraestatais relacionados à matéria, ou seja, dizem respeito à fiscalização de atos administrativos - temática esta afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (...)", razão pela qual determinou a redistribuição do feito a um dos ofícios da PR/SP vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF (doc. 23). - Ao receber os autos em distribuição, o Procurador da República oficiante no 40º Ofício da PR/SP (Administração Pública - 1ª CCR) suscitou o presente conflito negativo de atribuições por entender que a temática do feito está afeita à área de atuação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Consignou que "embora a questão verse também sobre a atuação da ANATEL, o fato é que o escopo deste feito é a correta e adequada identificação das 'portas lógicas' de cada um dos usuários da internet, sendo importante anotar que a relação estabelecida entre o usuário da internet e o provedor desta é, para todos os efeitos, uma relação consumerista". Concluiu afirmando que "não se trata, neste caso, de mera fiscalização de ato administrativo, como sustentado pelo titular do 41º Ofício da PR/SP. Muito embora a apuração possa, incidentalmente, tangenciar o papel da ANATEL na qualidade de Agência Reguladora, não é propósito principal do feito, tampouco sua única finalidade. Além disso, é indispensável reiterar que a questão é sobremaneira abrangente que envolve diversos agentes integrantes da Ordem Econômica, conforme mencionado pelo membro oficiante no 33º Ofício da PR/SP". - O colegiado da 3ª CCR deliberou pelo não conhecimento do conflito e a remessa dos autos a este Conselho Institucional, nos termos do voto do relator. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do 41º Ofício da PR/SP (3ª CCR), suscitado, para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 41º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. JF/PR/CUR-5036085-67.2018.4.04.7000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL FEDERAL. CRIME AMBIENTAL. DERRUBADA DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA A CONSTRUÇÃO DE MORADIAS. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO CULTURAL - RPPN. PRESCRIÇÃO. CRIME CONEXO.* 1. Inquérito Policial Federal. Crimes dos artigos 40, 60 e 64 da Lei nº 9.605/98. Prescrição dos crimes ambientais. 2. Havendo conexão entre crimes, a prescrição dos crimes ambientais não afasta a atribuição do ofício vinculado à 4ª CCR. 3. A Resolução CSMPF nº 20/1996 exclui da atribuição dos ofícios vinculados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão a atuação nos feitos criminais cujo bem jurídico tutelado seja o meio ambiente e nos que lhes forem conexos. 4. Atribuição dos órgãos de atuação vinculados à 4ª CCR. Precedentes deste CIMPF. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito fixou a atribuição do suscitado, o 6º Ofício da Procuradoria da República do Paraná (Núcleo Criminal Ambiental), vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para oficiar nos autos do Inquérito Policial n. 5036085-67.2018.4.04.7000, inclusive em relação aos crimes ditos remanescentes, reconhecidamente não prescritos. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.032936/2024-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA

SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 15º OFÍCIO DA PR/PR X 8º OFÍCIO DA PRM DE FOZ DO IGUAÇU. NOTÍCIA DE FATO. DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA. FRAUDES E FALSIFICAÇÕES EM TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS COM FINS QUARENTENÁRIOS. APURAÇÃO DA POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 4ª CCR.* Voto pelo reconhecimento da atribuição da Procuradora da República oficiante no 15º Ofício da PR/PR, ora suscitante, para apreciar o feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 15º Ofício da PR/PR, vinculado à 4ª CCR, ora suscitante.

**18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. JF/CE-0808222-59.2018.4.05.8101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR (3º OFÍCIO DA PRM DE SOBRAL/CE) E À 4ª CCR (9º OFÍCIO DA PR/CE). INQUÉRITO POLICIAL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA ILEGAL EM RIO NO INTERIOR DO CEARÁ. CRIME AMBIENTAL (ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98) E CRIME PATRIMONIAL (ART. 2º, DA LEI Nº 8.176/91). PRESCRIÇÃO.* 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 3º Ofício da PRM de Sobral/CE (suscitante) e o 9º Ofício da PR/CE (suscitado), Núcleo de Tutela Coletiva, nos autos do Inquérito Policial JF/CE-0808222-59.2018.4.05.8101, instaurado em 10/01/2018 para apurar os crimes previstos no art. 55, da Lei nº 9.605/98, e no art. 2º, da Lei nº 8.176/91, em razão da extração ilegal de areia no leito do Rio Banabuiú, na cidade de Morada Nova/CE, bem como a construção de condomínio de grande porte e potencialmente poluidor, situado no Bairro Padre Assis Monteiro/Várzea, naquele município. 2. Alega o Suscitante que o referido IPL deve permanecer vinculado ao 9º Ofício da PR/CE devido à sua atribuição para atuar nos feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado é o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhes forem conexos. Salienta, ainda, que a extração irregular da areia, além de configurar ilícito criminal, também é ilícito cível, passível de reparação. Acrescenta, por fim, ter ocorrido a prescrição somente do crime previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, entretanto, a respectiva ação de reparação por dano ambiental, ainda não ajuizada, é imprescritível. Assim, é forçado desassociar do caso em tela o seu aspecto exclusivamente ambiental pela prescrição do crime do art. 55, da Lei nº 9.605/98. 3. O Suscitado, por sua vez, defende que o Núcleo de Tutela Coletiva limita-se à apuração do crime do art. 55, da Lei nº 9.605/98, e, como tal delito está prescrito há cerca de 04 anos, remanesce somente a apuração relativa ao delito tipificado no art. 2º, da Lei nº 8.176/1991. Portanto, a atribuição para apuração do referido crime, que é de ordem patrimonial, seria de ofício vinculado ao NUCRIM. 4. O feito foi encaminhado em diversas oportunidades para a 2ª CCR e também para a 4ª CCR, a fim de que as Câmaras julgassem o presente conflito. Ambas votaram pelo seu não conhecimento, sob o argumento de que tal avaliação só poderia ser feita pelo CIMPF. 5. Voto pelo conhecimento e pelo provimento do presente Conflito Negativo para declarar a atribuição do 9º Ofício da PR/CE, ora suscitado, que deverá prosseguir atuando no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 9º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

**19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5003906-37.2021.4.03.6181-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: *Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Inquérito Policial instaurado para apuração de suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos do Projeto "Carpe Diem - Música Instrumental". Repasses realizados com base na Lei 8.313/1991. Investigação conduzida sem indícios de participação de agentes públicos. Condenação anterior dos investigados por fatos análogos. Competência não enquadrada no rol do Núcleo de Combate à Corrupção. Declaração da atribuição ao órgão competente da PR/SP. Conflito dirimido nos termos do voto. 2º Ofício da PR/SP (Núcleo Criminal Residual), suscitado - Deliberação:* O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto

do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/SP, ora suscitado. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001502/2024-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa: Recurso contra decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que inadmitiu declínio de atribuição. Alegada fraude na inscrição de CNPJ como Microempreendedor Individual (MEI), atingindo serviços e interesses da União. Competência da Justiça Federal. Atribuição de atuação do Ministério Público Federal. Recurso a que se nega provimento.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estadual, nos termos do voto do Relator. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

**21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001772/2021-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4 – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA 4ª CCR. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE INTERVENÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA E TERRENO DE MARINHA. VISTORIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO DE ÁREA DE LAZER IMPLANTADA PARA USO DE ESTRUTURA DE REFORMA DE EMBARCAÇÕES. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª CCR. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS E PROVAS. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ RECHAÇADOS.* Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o arquivamento dos presentes autos. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências.

**22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5000321-40.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 3 – *Ementa: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO - CIMPF . CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI 7.492/86. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA FRAUDE. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DO FIADOR. LAUDO PERICIAL PARTICULAR, PELO REPRESENTANTE. LAUDO PERICIAL DA POLÍCIA FEDERAL. DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DA PRESENÇA DO REPRESENTANTE NA AGÊNCIA BANCÁRIA, NO MOMENTO DA CONCRETIZAÇÃO DO CONTRATO FIES. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. DECISÃO QUE SE MANTÉM.* 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta falsificação de assinatura de D.B.Q por sua companheira à época dos fatos, para que esta última lograsse obter contrato de financiamento estudantil, o que lhe exigia garantia fiduciária. 2. A falsificação de assinatura de contrato FIES constitui crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86, a atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal. 3. Falsificação que não se apurou, pelos elementos dos autos, de forma mínima. Ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. 4. Correto arquivamento, pelo Procurador Natural, homologado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Decisão que se mantém. 2. Voto pelo não provimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Proferiram sustentações orais os advogados Dra. Giovana Paiva (OAB/SP nº 357.613) e Dr. Victor Hugo Oliva Negrão (OAB/SP nº 459.200). Remessa à 2ª CCR para ciência e providência.

**23) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. TRF1/DF-0027969-62.2013.4.01.3300-ACR - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO DE RÉU EM AÇÃO PENAL. DEFESA RECORRE AO CIMPF, COMO ÚLTIMA INSTÂNCIA, PARA QUE LHE SEJA CONCEDIDO O ANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 96, INCISOS I E V, DA LEI Nº 8.666/93. FRAUDE EM LICITAÇÃO. PREFEITURA DE SIMÕES FILHO/BA.* 1. Trata-se de petição travessada pela

defesa do ex-prefeito do município de Simões Filho/BA à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF requerendo que o Parquet conceda ao réu o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. 2. Alega o ora Recorrente que membro ministerial oficiante junto à Procuradoria Regional da República da 1ª Região negou-se a oferecer o ANPP, razão pela qual requereu, junto ao TRF1, que enviasse os autos ao órgão superior do MPF, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP, o que foi feito, com a remessa da ação penal à 2ª CCR. 3. Ao receber o feito, membro oficiante junto à 2ª CCR entendeu que não seria atribuição daquela Câmara decidir sobre a questão, e sim a 5ª CCR, para onde seguiram os autos. 4. Na 5ª CCR, o relator do caso, Exmo. Subprocurador-Geral da República José Augusto Torres Potiguar, entendeu não ser mesmo cabível o oferecimento do ANPP no caso em tela, determinando o prosseguimento da ação penal. 5. Ainda insatisfeito, o nobre defensor do réu atravessou outra petição requerendo, novamente, a concessão do ANPP diante da nova posição do STF a respeito, consignada no HC nº 185.913/DF. Mais uma vez instada a se manifestar, a 5ª CCR, por unanimidade, não deu provimento ao recurso, determinando a remessa do feito para o CIMPF para análise. 5. Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão recorrida. - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Vencido o Conselheiro Pedro Barbosa Pereira Neto, que votou pelo provimento do recurso ao fundamento de que é possível o ANPP por conta da pena mínima em abstrato e não da pena em concreto, e também que o acordo é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros João Akira Omoto, Alexandre Camanho de Assis e Oswaldo José Barbosa Silva, que também consideraram a pena em concreto igual ou superior a quatro anos como requisito impeditivo do ANPP na modalidade retroativa. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina.

**24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000040/2023-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS WELTER – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA PELA 5º CÂMARA DE COORDENAÇÃO REVISÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL FRAUDE IDENTIFICADA PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, RELATIVA A MATRÍCULAS FRAUDULENTAS DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES/PI, EM ESPECIAL AS VINCULADAS AO EJA, PARA O INCREMENTO DE REPASSES DO FUNDEB. 1. Promoção de arquivamento baseada no exame de lista de alunos vinculados ao EJA nos anos de 2020 a 2022 encaminhada pelo referido município, bem como nas tentativas de contato com alguns alunos (qualificados, por amostragem), que, todavia, não alcançaram seu objetivo. 2. No curso da apuração, também foram solicitadas informações sobre a relação de alunos vinculados ao EJA ao INEP, tendo o referido instituto, inicialmente, negado o acesso aos dados. 3. Posteriormente, o Núcleo de Inteligência da 5ª CCR iniciou tratativas com a autarquia para ter acesso aos dados, oportunidade em que a solicitação foi prontamente atendida e a referida lista foi encaminhada aos procuradores respectivos. 4. Todavia, as informações oficiais constantes da base de dados do INEP, devidamente encaminhadas ao procurador, não foram analisadas por este. 5. Por entender imperiosa a análise dos dados da superveniente lista do INEP, a 5ª CCR decidiu pela não homologação do feito. 6. Interposto recurso pelo membro oficiante. 7. Arquivamento prematuro. 8. É prudente, a fim de se confirmar a inexistência de indícios de fraude na realização de matrículas de estudantes, com vistas ao incremento de repasses do FUNDEB, pelo município de Joaquim Pires/PI, a análise dos dados oficiais encaminhados pelo INEP. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 5ª CCR.

**25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-IPL-1020609-67.2020.4.01.3800 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso contra decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Incidente de acordo de não persecução

penal (ANPP). Divergência interna no âmbito do MPF quanto à possibilidade de celebração do ANPP. Proposta firmada por membro anteriormente responsável, posteriormente revogada. Magistrado remete os autos à 2ª CCR. Posterior retratação do juízo e retomada do curso do ANPP. Reconhecimento de perda superveniente de objeto. Não conhecimento da remessa. Precedente consolidado. Recurso não provido - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito por perda superveniente de objeto. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 26) Processo pautado em mesa: **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5025110-67.2025.4.02.5101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA – DESPACHO nº 33/2025-CIMPF (PGR-00124938/2025): – Ementa: DECISÃO LIMINAR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL QUE PURA TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA 6 POLICIAIS FEDERAIS, OCORRIDA QUANDO ESTAVAM A EXECUTAR MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DETERMINADA EM INQUÉRITO QUE APURA CRIMES FINANCEIROS, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO CASH COURIEU. FATOS CRIMINOSOS QUE NÃO GUARDAM CONEXÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA POLICIAIS QUE DEVE SER APURADA EM APARTADO NO 2º OFÍCIO DA PRRJ ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DO CONFLITO PELO CIMPF. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, referendou a liminar deferida pelo relator, para designar o 2º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, para atuar no presente inquérito, até decisão definitiva deste colegiado no conflito. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h39.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente em Exercício do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial

Fls. 02 de 26/05/2025